



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.004596/2001-80
Recurso nº : 130.789
Matéria : IRPF - EXS.: 1997 e 1998
Recorrente : MARCELO PAVÃO LACERDA
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 04 DE DEZEMBRO DE 2002
Acórdão nº : 102-45.847

IRPF - JUROS DE MORA RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA - Os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza recebidos de pessoas jurídicas integram a base de cálculo tributável.

GANHO DE CAPITAL - AÇÕES - VALOR DE MERCADO -RETIFICAÇÃO DESCABIDA - Não cabe retificação do valor de mercado das ações alienadas, quando não comprovado erro de fato no valor de mercado atribuído em 31.12.91 na declaração de bens.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - Não obstante o encaminhamento processual desfavorável à manutenção da taxa SELIC no Superior Tribunal de Justiça, é prematura qualquer manifestação deste Conselho, contrária a aplicação de leis ordinárias, antes de um pronunciamento judicial definitivo quanto a sua inconstitucionalidade.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCELO PAVÃO LACERDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Valmir Sandri.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, NAURY FRAGOSO TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.004596/2001-80
Acórdão nº : 102-45.847
Recurso nº : 130.789
Recorrente : MARCELO PAVÃO LACERDA

RELATÓRIO

MARCELO PAVÃO LACERDA, já qualificado nos autos, foi autuado por infrações à legislação do imposto de renda (exercícios de 1997 e 1998) face a omissão de rendimentos (juros) recebidos de pessoas jurídicas e omissão de ganhos de capital na alienação de ações não negociadas em Bolsa, tudo conforme valores e fundamentos legais constantes do auto de infração a fls. 5.

Acompanha o auto relatório fiscal circunstanciado (fls. 7) em que o autuante historia a ação fiscal, traça um histórico da Nutec Informática S/A, empresa da qual o autuado é diretor, discorre sobre a legislação aplicável a declaração de bens e fixa o custo de aquisição das ações alienadas, a partir da desqualificação do laudos de avaliação do fundo de comércio da Nutec, elaborado pela SETAE (fls. 119) e da consideração do valor originariamente lançado na declaração de bens do exercício de 1992.

O processo contém anexo com atas, contratos e outros procedimentos da Nutec S/A e firmas associadas.

Apresentou o autuado impugnação (fls. 177), cujos argumentos são a seguir resumidos: a) preliminarmente, os juros foram recebidos e tributados conjuntamente com as parcelas recebidas como pagamento das ações alienadas; b) após discorrer sobre sua participação na Nutec, sobre a legislação referente a declaração de bens e sua retificação no ano calendário de 1991, sobre os conceitos de erro e valor de mercado e sobre os laudos de avaliação, concluiu haver cumprido regularmente com a norma imperativa que determinava a fixação do valor de mercado das ações; c) o autuante considerou equivocadamente a venda como feita



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.004596/2001-80
Acórdão nº. : 102-45.847

à vista, ao entender terem sido as promissórias emitidas *pro soluto*; d) a inconstitucionalidade de juros calculados pela taxa SELIC.

A Delegacia de Julgamento de Porto Alegre, por sua 4ª Turma, proferiu decisão pela procedência parcial da ação fiscal (fls. 246), ao autorizar o diferimento do pagamento de imposto sobre ganho de capital, uma vez vendidas a prazo as ações sociais. Os demais argumentos foram rejeitados, em síntese, sob os seguintes fundamentos: a) os juros não compõem o preço de alienação, por expressa disposição legal (art. 58, XIV, e 802, § 6º, do RIR/94) e, por conseguinte, não foram tributados conjuntamente com as parcelas recebidas em pagamento das ações; b) após discorrer sobre a legislação de regência, concluiu que não houve erro no valor de mercado atribuído às ações na declaração de bens em 31.12.91 e que sua retificação não poderia ser feita uma vez alienadas estas.

Garantida a instância por arrolamento de bens (fls. 312), vem o autuado com recurso a este Conselho (fls. 271), no qual renova os argumentos expendidos na anterior impugnação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.004596/2001-80
Acórdão nº. : 102-45.847

V O T O

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso por preenchidas as condições de admissibilidade.

Juros recebidos de pessoa jurídica

Quanto a este ponto, faço meus os judiciosos fundamentos da autuação, presentes no Relatório Fiscal, e da decisão recorrida.

Se o Recorrente, ao arrepio da lei (RIR/94, art. 58, XIV, e 802, §6º) recolheu imposto de renda com base no valor de cada parcela recebida pela venda de participação acionária, sem fazer distinção entre principal e juros, cumpria agora, com base em sólida documentação, segregar os pagamentos referentes a um e outros e determinar o montante pago a maior, crédito a seu favor a ser compensado com o imposto ora exigido.

Nada fez, porém, nesse sentido. Alude genericamente a um pedido de retificação, sem ser mais específico com relação a data, número de protocolo e outros dados pertinentes.

De qualquer sorte, o montante de imposto porventura pago sobre os juros está sendo imputado como pagamento parcial do imposto sobre ganhos de capital, para efeito de ser abatido do montante exigido a esse título neste processo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.004596/2001-80
Acórdão nº. : 102-45.847

Ganhos de capital

Também aqui os argumentos do Recorrente não logram abalar os seguros fundamentos da decisão recorrida.

O Manual de Orientação Perguntas & Respostas, da Secretaria da Receita Federal, é claro ao vedar a retificação da declaração de bens (exercício de 1992) uma vez alienado o bem cujo valor se pretende modificar. O próprio Recorrente o transcreve, omitindo, porém, o trecho que lhe era desfavorável.

De resto, os laudos de avaliação colacionados apresentam inconsistências que os tornam imprestáveis para o fim pretendido. Reporto-me, em especial, ao laudo de avaliação do fundo de comércio da Nutec Informática S.A., elaborado pela firma SETAE (fls. 226), pois o laudo de WF Consultores Associados (fls. 237) limitou-se a refletir as conclusões do primeiro no valor patrimonial contábil das ações respectivas.

O laudo pericial coloca ênfase em aspectos subjetivos e detém-se em generalidades, quando discorre, por exemplo, sobre a marca comercial e sua importância. E não é suficientemente esclarecedor quando projeta o crescimento do faturamento para os anos futuros, muito menos ao relacioná-lo ao valor de bens intangíveis.

Não se discute a utilidade desses exercícios para uma avaliação de gestão e para o planejamento empresariais. Não se revestem, porém, da certeza necessária para embasar uma reavaliação de participações acionárias.

Tanto é assim que a marca Nutec não se revelou aparentemente de grande apelo comercial, a justificar o valor apontado no laudo, pois foi, a seguir, substituída por outras.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.004596/2001-80
Acórdão nº. : 102-45.847

Outro ponto que causa estranheza é o largo intervalo entre as datas dos laudos e a iniciativa do Recorrente em proceder à retificação da declaração de bens do exercício de 1992. O laudo da SETAE é de 30.06.92; o da WF que, como vimos, simplesmente refletiu as conclusões do anterior, é de 31.07.94 e a declaração retificadora do Recorrente é de 21.08.96.

Não há explicação satisfatória para o fato de procedimentos aparentemente iniciados quatro anos antes da venda de participações acionárias da NUTEC estivessem ainda pendentes de solução após o negócio.

Estranha-se também o silêncio das atas de assembléia geral e do Conselho de Administração sobre tais laudos, certamente fatos relevantes na vida da empresa. Não se tem sequer notícia de que tenham sido agitados nos relatórios dos administradores e dos auditores independentes, não juntados aos autos.

Juros pela taxa SELIC

Insurge-se, por fim, o Recorrente contra a cobrança de juros moratórios com base na taxa SELIC. É certo que o cálculo de juros sob esse critério, para fins tributários, vem sendo inquinado de inconstitucional nos tribunais com argumentos fortes o suficiente para sensibilizar o Superior Tribunal de Justiça, cuja Segunda Turma, em alentado acórdão (RESP 215881/PR,13.06.2000), vem de admitir a argüição de um extenso rol de afrontas à Carta Magna e remeter o processo à apreciação da Corte Especial, à qual cabe o pronunciamento definitivo sobre matéria constitucional naquele tribunal superior.

Não obstante o encaminhamento processual em princípio desfavorável à manutenção da taxa SELIC, não obstante, ainda, minha adesão pessoal à tese suscitada perante o Judiciário, entendo que, antes de um



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.004596/2001-80

Acórdão nº : 102-45.847

pronunciamento definitivo daquele poder, é prematura qualquer manifestação deste Conselho contrária a aplicação de leis ordinárias em vigor.

Com efeito, é mister que a competência julgadora dos Conselhos de Contribuintes seja exercida - como vem sendo até aqui - com cautela, pois a constitucionalidade das leis sempre deve ser presumida.

Tais as razões, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 04 de dezembro de 2002.

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'LFO', is written over the printed name of the official.